

## SAÚDE PÚBLICA

- **Pé torto congênito – Lei nº 25.221, de 24/4/2025**

**Ementa:** Acrescenta alínea ao inciso I do art. 3º da Lei nº 22.422, de 19 de dezembro de 2016, que estabelece objetivos e diretrizes para a adoção de medidas de atenção à saúde materna e infantil no Estado.

**Origem:** Projeto de Lei nº 3.843/2022, de autoria do deputado Charles Santos.

A norma altera a Lei nº 22.422, de 19 de dezembro de 2016, que estabelece objetivos e diretrizes para a adoção de medidas de atenção à saúde materna e infantil no Estado, para inserir, entre as diretrizes a serem observadas na adoção de medidas relacionadas à organização da rede de atenção à saúde materna e infantil, a promoção do acesso ao diagnóstico precoce e à assistência multiprofissional do neonato com pé torto congênito, conforme protocolos para o cuidado integral desse paciente no âmbito do SUS.

A norma está em consonância com as diretrizes da Política Nacional de Atenção à Pessoa com Pé Torto Congênito, do Ministério da Saúde, que prevê o acesso aos serviços de saúde de qualidade, com oferta de cuidado integral e assistência multiprofissional. Um dos objetivos da referida política é a promoção do acesso ao diagnóstico precoce e oportuno do pé torto congênito.

O texto do projeto que deu origem à lei foi aprimorado durante a tramitação, culminando com sua aprovação com modificações apresentadas no 1º turno pela Comissão de Saúde.

Espera-se que o novo documento normativo possa aperfeiçoar a legislação estadual referente à atenção à saúde materna e infantil no Estado.

GCT/GSA/ACC/Rev